

Sobre o regulamento de desmatamento da União Europeia: Política de sustentabilidade ou protecionismo econômico?

Filipe Prado Macedo da Silva

Como citar: SILVA, Filipe Prado Macedo da. Sobre o regulamento de desmatamento da União Europeia: Política de sustentabilidade ou protecionismo econômico? *In:* MAGALHÃES, Diego Trindade d'Ávila; THOMAZ, Laís Forti; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de (org.). **União Europeia e Brasil: Estratégias Inovadoras e Sustentáveis para Cooperação**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2025. p. 55-67. DOI: <https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-583-4.p55-67>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Sobre o regulamento de desmatamento da União Europeia:

Política de sustentabilidade ou protecionismo econômico?

Filipe Prado Macedo da Silva

Resumo: Este capítulo tem como objeto de estudo o Regulamento (2023/1115) de Desmatamento da União Europeia. Com previsão de entrada em vigor no final de 2024, mas recentemente adiado para dezembro de 2025, o objetivo do Regulamento 2023/1115 é o de garantir que sete produtos agropecuários e seus derivados – bovinos, cacau, café, dendê, borracha, soja e madeira – importados, processados e consumidos pela União Europeia não contribuem, a partir de 2021, para o desmatamento e a degradação florestal a nível mundial. Na prática, o Regulamento 2023/1115 fiscalizará os produtos agropecuários “mais críticos”, oriundos dos países terceiros com “alto risco” de desmatamento e degradação florestal, como é o caso do Brasil. Assim, tal regulamento faz parte do novo paradigma green de estratégias sustentáveis da União Europeia – que se institucionalizam no Pacto Ecológico Europeu. O problema é que o Regulamento 2023/1115 suscita ambiguidades acerca do seu papel na proteção do meio ambiente internacional versus o seu papel nas disputas geopolíticas em torno do protecionismo econômico. Usando documentos oficiais da União Europeia e estudos ambientais de organismos multilaterais e entidades brasileiras, além de discursos das autoridades europeias, este capítulo demonstra que o Regulamento 2023/1115 tem um viés mais ambiental/sustentável do que protecionista, sendo que, no caso do Brasil, ajudará a transformar a agenda das relações internacionais e a aprimorar as ferramentas internas de comando e controle das florestas brasileiras.

Palavras-chave: pacto ecológico Europeu; desmatamento; degradação florestal; União Europeia; florestas.

À GUIA DE INTRODUÇÃO: UMA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA IMINENTE

Boa parte das legislações ambientais elaboradas no século XXI apontam para um mesmo problema: as emissões de gases de efeito estufa¹ estão produzindo uma emergência climática internacional sem precedentes. Segundo um relatório da *World Meteorological Organization*² (WMO), as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera atingiram, em 2023, um novo recorde (WMO, 2024b). As consequências da acumulação persistente de gases de efeito estufa na atmosfera são aumentos das temperaturas no presente e, de maneira inevitável, no futuro. As previsões apresentadas na COP29³ dão conta de que o ano de 2024 está a caminho de ser – os dados não foram consolidados – o mais quente já registrado, excedendo temporariamente o limite de 1,5°C do Acordo Climático de Paris⁴ (UNEP, 2024; WMO, 2024a, 2024b).

É, neste contexto, de temperaturas médias cada vez mais elevadas desde 1980, que um recente relatório do *Institute for Economics & Peace* (IEP) revelou o aumento de dez vezes na frequência de desastres naturais desde os anos 1960, passando de 39 incidentes globais em 1960 para 396 em 2019 (IEP, 2020; WMO, 2024a). Ainda, no mesmo relatório do IEP (2020), é possível notar o aumento da intensidade dos desastres globais entre 1990 e 2019. Neste período, foram registrados 9.924 incidentes em todo o mundo, ou seja, ao longo de 29 anos, aconteceu um evento climático extremo a cada 25 horas. Cerca de 71% das emergências climáticas – entre 1990 e 2019 – decorrem de inundações e tempestades severas. Tais ameaças climáticas extremas, de acordo com o IEP (2020), expõem a perdas econômicas e humanas cerca de 80% da população mundial (em 141 países).

¹ Destacam-se três gases de efeito estufa: dióxido de carbono (CO₂), responsável por 66% da contaminação; metano (CH₄), responsável por 16%; e óxido nitroso (N₂O), responsável por 9% (WMO, 2024b).

² É uma agência especializada das Nações Unidas responsável por promover a cooperação internacional em ciências atmosféricas e meteorologia.

³ A 29ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas foi realizada em novembro de 2024, na cidade de Baku (Azerbaijão). A próxima conferência – a COP30 – está prevista para novembro de 2025, na cidade de Belém (Brasil).

⁴ O Acordo de Paris é um tratado global, celebrado na COP21, em 2015, em que os países signatários (como o Brasil) se comprometeram em agir para manter o aumento da temperatura média mundial “bem abaixo” dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento a 1,5°C.

Diante de tal emergência climática, cabe perguntar: *de quais setores econômicos procedem as emissões mundiais de gases de efeito estufa?* Dados atualizados do *United Nations Environment Programme* (UNEP) mostram que quatro setores são responsáveis por mais de 60% das contaminações, a saber: setor de produção de energia (26%), setor de transporte (15%), setor industrial (11%) e setor agrícola (11%) (UNEP, 2024). Os três primeiros setores – energia, transporte e indústria – geram contaminações atmosféricas a partir da queima dos combustíveis fósseis. Já o setor agrícola contribui com as emissões de gases de efeito estufa a partir do desmatamento e da degradação florestal, ou seja, da conversão das florestas – os incêndios florestais intensificam o aumento das contaminações atmosféricas – para usos agropecuários.

Neste capítulo, concentraremos os esforços de reflexão em torno do desmatamento e da degradação florestal. É importante lembrar que as florestas são reservatórios naturais de carbono e, portanto, o desmatamento e a degradação liberam para a atmosfera, na forma de CO₂, o dióxido de carbono que está armazenado na biomassa florestal. De acordo com a *Food and Agriculture Organization*⁵ (FAO), o mundo perde em torno de 10 milhões de hectares por ano. Entre 1990 e 2020, em todo o mundo, foram desmatados e degradados ao redor de 420 milhões de hectares de floresta (FAO, 2021). Isto corresponde a 10% das florestas que ainda sobrevivem no mundo – tais danos florestais equivalem a mais de 100% da superfície territorial da União Europeia (UE) e a cerca de 50% da superfície territorial do Brasil (Fao, 2021; Silva, 2024a).

Outro problema grave decorrente do desmatamento e da degradação florestal é a perda de biodiversidade, especialmente, nas chamadas florestas “primárias” ou “originais”, ou seja, aquelas que nunca foram desmatadas e se desenvolveram a partir de processos naturais, inclusive de regeneração natural⁶. Logo, as florestas “primárias” são singulares, heterogêneas e insubstituíveis, acolhendo cerca de 80% da biodiversidade da terra. Neste caso, o Brasil é um dos três países – juntamente com Canadá e Rússia – que mais abrigam florestas “primárias” no mundo (FAO, 2021). No caso

⁵ É uma agência especializada das Nações Unidas responsável por promover a cooperação internacional em alimentação e agricultura/pecuária/silvicultura/piscicultura/outras atividades rurais.

⁶ Para mais informações florestais, ver <https://www.cbd.int/forest/definitions.shtml>.

brasileiro, a floresta amazônica é a representação da maior superfície “primária” do mundo (FAO, 2021; Silva, 2024b). Já as florestas “plantadas” têm um desenvolvimento diferente em termos de biodiversidade e prestam outros serviços ecossistêmicos diferentes das florestas “primárias”.

É, neste panorama, de emergência climática iminente, que a UE intensificou suas preocupações ambientais, implementando seu novo paradigma de sustentabilidade: o seu ambicioso Pacto Ecológico Europeu⁷. Lançado em dezembro de 2019, o Pacto Ecológico Europeu tem o propósito de tornar a Europa o primeiro continente com impacto neutro no clima até 2050, funcionando assim, como uma institucionalidade “guarda-chuva” para as diferentes estratégias de políticas públicas e regulamentos *verdes* da UE. Logo, isto inclui o novo Regulamento (UE) 2023/1115 de “Produtos Não Associados” ao Desmatamento. Assim, a UE não esconde o seu interesse de ser protagonista na preservação das florestas a nível mundial e de ser o líder “normativo”⁸ no sistema internacional para a promoção da transição ecológica global.

No próximo tópico, consideramos o objetivo e o funcionamento do Regulamento (UE) 2023/1115. Em seguida, analisaremos se o Regulamento (UE) 2023/1115 funcionará como uma nova política de sustentabilidade ou como protecionismo econômico. Por fim, apresentaremos algumas estratégias sustentáveis para que a relação do Brasil com a UE continue beneficiando a economia e o meio ambiente de ambos.

PACTO ECOLÓGICO EUROPEU: O REGULAMENTO (UE) 2023/1115

Várias estratégias de políticas públicas e regulamentos verdes já foram aprovados, e alguns outros estão na etapa dos debates legislativos no Parlamento Europeu, podendo modificar o regramento ambiental da UE

⁷ Para mais informações sobre o Pacto Ecológico Europeu, ver https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt.

⁸ Segundo Manners (2002, p. 252), a UE como um “poder normativo” tem uma qualidade ontológica – que a UE pode ser *conceituada* como uma transformadora de normas no sistema internacional; uma qualidade positivista – que a UE *age* para mudar normas no sistema internacional; e uma qualidade normativa – que a UE *deve* agir para estender suas normas ao sistema internacional.

nos próximos anos⁹. Isto inclui – o Parlamento Europeu aprovou em abril de 2023 – o Regulamento (UE) 2023/1115 de “Produtos Não Associados” ao Desmatamento¹⁰. A previsão inicial era de entrada em vigor no final de 2024, mas recentemente o Parlamento Europeu aprovou uma prorrogação para dezembro de 2025¹¹. Tal prorrogação deve-se às solicitações de vários parceiros globais – abarcando o Brasil, com solicitações por parte do governo Lula (Brasil, 2024) – além de países-membros da UE, que manifestaram preocupações acerca do estado de preparação para atender a nova legislação ambiental europeia (União Europeia, 2024).

Apesar do Regulamento (UE) 2023/1115 ser recente, o primeiro documento da UE com pretensões de proteger as florestas a nível mundial é de 2019. Neste documento, intitulado “A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial”, a Comissão Europeia deu início ao debate e a formulação do regulamento ambiental em todas as instâncias de governança da UE, além é claro de incluir a sociedade civil europeia nas discussões¹². Porém, foi em novembro de 2021, que o Parlamento Europeu publicou a primeira proposta legislativa. No ano seguinte, em 2022, a proposta¹³ ganhou força no legislativo europeu, sendo prontamente aprovada em todas as comissões legislativas que passou. É, neste momento, que os ambientalistas passam a elogiar a iniciativa europeia, enquanto que o agronegócio internacional assinala como um ataque protecionista.

Neste cenário, como funcionará o Regulamento (UE) 2023/1115? Primeiro, cabe notar que o objetivo do regulamento é garantir que os produtos agropecuários importados e consumidos pelos cidadãos da UE não contribuam para o desmatamento e a degradação florestal a nível mundial, reduzindo assim as emissões de gases de efeito estufa e a perda de biodiver-

⁹ No “guarda-chuva” do Pacto Ecológico Europeu já foram aprovados, por exemplo: em março de 2020, o Plano de Ação para a Economia Circular; em maio de 2020, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e a Estratégia do “Campo para a Mesa”; em maio de 2021, o Plano de Ação “Poluição Zero”; em maio de 2022, a Iniciativa Energética “REPowerEU”; e, em junho de 2022, o Pacote de Proteção à Natureza.

¹⁰ O regulamento (UE) 2023/1115 recebeu 86% de votos favoráveis dos eurodeputados. Para mais detalhes da votação, ver https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0109_PT.html.

¹¹ Em novembro de 2024, um mês antes de entrar em vigor, o Parlamento Europeu aprovou o adiamento do Regulamento (UE) 2023/1115. Para mais informações, ver https://multimedia.europarl.europa.eu/pt/web/streaming/plenary-session_20241114-0900-PLenary.

¹² 84% da sociedade civil europeia apoia a legislação ambiental da UE. Para mais informações, ver <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/3173>.

¹³ A primeira proposta foi apresentada pela Comissão Europeia (União Europeia, 2021).

sidade (União Europeia, 2023). Na prática, os operadores e comerciantes europeus deverão realizar diligências de rastreabilidade e de geolocalização, avaliando os níveis de risco de seus fornecedores antes de colocarem os produtos agrícolas in natura no mercado da UE ou de exportarem produtos transformados (agroindustriais). Todos os 27 países-membros da UE terão autoridades designadas à fiscalização dos produtos que entram (in natura) e que saem (transformados) pelas fronteiras da UE.

Mas, será que a UE fiscalizará todos os produtos provenientes do agronegócio? De acordo com a União Europeia (2023), no Anexo I, somente os produtos agropecuários “mais críticos” serão fiscalizados, ou seja, aqueles que são responsáveis pela maior fatia do desmatamento e da degradação florestal impulsionado pelo consumo da UE. Para tal decisão, um estudo científico foi usado a fim de guiar a proposta do regulamento e chegar à conclusão de que sete produtos e seus derivados necessitavam ser fiscalizados no que tange a produção e o consumo, a saber¹⁴: bovinos, cacau, café, dendê, borracha, soja e madeira (ver Tabela 1). É fundamental destacar que a fiscalização destes sete produtos agropecuários e seus derivados inclui ainda aqueles produzidos e processados dentro da UE como, por exemplo, os bovinos irlandeses e a madeira finlandesa.

Tabela 1 – Estimativa do Impacto da Produção e do Consumo pela UE no Desmatamento e Degradação Florestal a Nível Mundial, para Produtos Seleccionados, de 2019-2030

Produtos Agropecuários e seus Derivados	Participação do Impacto Anual (em %)	Estimativa do Impacto Anual (em hectares)
Bovinos	5,0	12.400
Cacau	7,5	18.600
Café	7,0	17.360
Dendê	34,0	84.320
Borracha	3,4	8.432
Soja	32,8	81.344
Madeira	8,6	21.328

Fonte: Pendrill, Persson, Godar e Kastner (2019); União Europeia (2023).

¹⁴ Ver Pendrill, Persson, Godar e Kastner (2019).

A produção e o consumo pela UE, destes sete produtos agropecuários, resulta em um impacto florestal anual de 248 mil hectares (de 2019 até 2030) (União Europeia, 2023). Neste mesmo sentido, dados da *World Wide Fund for Nature* (WWF) estimam que as importações da UE são responsáveis por 16% do desmatamento mundial (DEUTSCHE WELLE, 2024). Na Tabela 1, é possível confirmar os elevados impactos no desmatamento e na degradação florestal da produção e do consumo, por exemplo, de dendê (34%) e soja (33%). Enquanto isso, o menor impacto ambiental é o da borracha e seus derivados (3%). Inclusive, é a partir de tais dados, que a UE estabelecerá a intensidade das fiscalizações por produto e por país produtor. A maioria dos países terceiros terá classificação de baixo risco ou “nenhum risco”, significando que serão pouco fiscalizados.

E, qual será a intensidade das fiscalizações nos casos de alto risco? O nível de fiscalização/auditoria será de até 9% dos operadores/comerciantes europeus que compram, os produtos agropecuários selecionados, de países de alto risco¹⁵ de desmatamento e de degradação florestal. É importante destacar que a atenção das autoridades da UE estará em cinco países de alto risco – Brasil, Argentina, Paraguai (na América do Sul), Indonésia (na Ásia) e Congo (na África) – ou seja, aqueles países que são responsáveis por mais da metade do desmatamento atribuído à expansão agrícola e pastagens a nível mundial. Além disso, no caso brasileiro, existe o agravante de risco relacionado aos produtos produzidos ou extraídos de terras indígenas¹⁶ (Silva, 2024a, 2024b).

Em caso de violações, *quais serão as sanções para os operadores/comerciantes europeus?* Segundo a União Europeia (2023), os países-membros podem aplicar diferentes penalidades, como: multas, confiscos de produtos e de receitas adquiridas com as vendas irregulares, e até a proibição temporária das atividades econômicas no território da UE. É importante lembrar que o Regulamento (UE) 2023/1115 coloca um marco temporal para os produtos não serem associados ao desmatamento: 31 de dezembro de 2020. A partir desta data, áreas florestais não podem ser desmatadas e de-

¹⁵ São os 27 países-membros que assegurarão as verificações anuais e o cumprimento do Regulamento (UE) 2023/1115 (União Europeia, 2023).

¹⁶ Artigo 10º do Regulamento (UE) 2023/1115 (União Europeia 2023).

gradadas, especialmente, para a produção dos sete produtos agropecuários mais “críticos”. Inclusive, o desmatamento e a degradação natural – sem participação humana – não liberam tais áreas para a produção agrícola, sendo que o compromisso deve ser de restauração e manejo sustentável.

POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE OU PROTECIONISMO ECONÔMICO?

Com a iminência de uma emergência climática internacional, podemos assegurar que o Regulamento (UE) 2023/1115 tem forte viés ambiental, sendo uma nova política de sustentabilidade, alinhada com os mais diferentes estudos científicos e dados ecológicos acerca do impacto da produção agropecuária nas florestas mundiais. Neste contexto, a UE foi elogiada, pela iniciativa inédita no combate ao desmatamento e degradação florestal, por ambientalistas e organizações não-governamentais internacionais. No caso brasileiro, os ambientalistas também elogiaram a nova iniciativa da UE. Ou melhor, elogiaram com adendos críticos de que o regulamento deveria ser mais amplo, indo além dos seus efeitos sobre a Amazônia, abrangendo biomas como o Cerrado, a Caatinga, o Pantanal e o Pampa (Deutsche Welle, 2024; Silva, 2024a).

Em geral, as críticas mais duras ao Regulamento (UE) 2023/1115 são procedentes dos setores produtivos e dos governos dos países produtores. Na prática, o que estão em jogo são os custos extras de rastreabilidade e geolocalização dos produtos agropecuários selecionados, além dos limites indiretamente impostos sobre as expansões agropecuárias para novas terras (por exemplo, até então ocupadas por florestas). Além do mais, afirmam que o Regulamento (UE) 2023/1115 infringirá tratados de livre comércio e criará novas barreiras não-tarifárias aos produtos agropecuários dos países terceiros, confirmando seu viés protecionista. No Brasil¹⁷, as associações, cooperativas e produtores rurais alegam que o regulamento ambiental da

¹⁷ No caso do governo brasileiro, a sinalização parece contraditória. Algumas alas do governo Lula afirmam que o Regulamento (UE) 2023/1115 contribuirá com os esforços de evitar uma expansão do desmatamento e da degradação florestal no país, especialmente, na Amazônia. Outras alas, mais próximas dos ruralistas, asseguram que o regulamento ambiental da UE é prejudicial ao setor agroexportador brasileiro.

UE resultará em um prejuízo médio anual de US\$ 15 bilhões em exportações agrícolas (Faverin, 2024).

Assim, quatro argumentos ratificam que o Regulamento (UE) 2023/1115 não tem viés protecionista e não vai bloquear os produtos agrícolas dos países terceiros:

1. É equivocado o argumento de que a UE vai extrapolar o seu limite territorial legal e vai impor a outros territórios a sua nova legislação ambiental (Silva, 2024a). Na realidade, a UE está legislando – com aperfeiçoamento ambiental – o que entra nas fronteiras de seus 27 países-membros (artigo 1º) (União Europeia, 2023). Isto já ocorre com produtos ilegais ou proibidos pela legislação europeia. Além disso, o rigor europeu na importação agropecuária já é conhecida desde os anos 1990, com o “mal da vaca louca”. Isto quer dizer, por exemplo, que o mercado de bovinos brasileiros já tem expertise em rastreabilidade dos rebanhos exportados e competência para adotar práticas mais sustentáveis;
2. A crítica de que o Regulamento (UE) 2023/1115 violará as legislações ambientais dos países terceiros – no caso brasileiro, o Código Florestal – é incorreta, já que uma das cláusulas – no artigo 3º – é de que os produtos agropecuários fiscalizados pela UE tenham “sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção” (União Europeia, 2023). No caso do Brasil, o problema é que, grande parte, do desmatamento na Amazônia, por exemplo, é ilegal (acima dos 20% aceitos pelo Código Florestal) e com propósito de abertura de pastagem (90% para pecuária). Outro exemplo similar, é o da soja, que vem sistematicamente avançando rumo às fronteiras da floresta amazônica no sul do Pará¹⁸. São esses os produtos agropecuários que serão impedidos de entrar no mercado consumidor da UE – aqueles produtos que já violam a própria lei ambiental do país produtor;
3. Não é correto afirmar que o novo regulamento da UE dificultará ou prejudicará os pequenos produtores agrícolas. Até porque,

¹⁸ Para dados atualizados do desmatamento na Amazônia, ver <https://brasil.mapbiomas.org/>.

em geral, os pequenos agricultores não realizam exportações diretas para a Europa, especialmente, dos sete produtos agropecuários que serão fiscalizados. Por exemplo, no caso do café, brasileiro, os pequenos e médios cafeicultores usam cooperativas, como a Cooxupé¹⁹ (de Minas Gerais), para realizarem operações comerciais internacionais. Nesta situação, as cooperativas têm condições técnicas e financeiras para preparar os cooperados. Enquanto isso, os micro, pequenos e médios (PMEs) comerciantes europeus que vendem os produtos fiscalizados terão um prazo maior de preparação (artigo 38º) e diligências e verificações mais simplificadas (artigo 19º);

4. Por fim, segundo a literatura econômica, protecionismo acontece quando um país, para proteger os produtos nacionais, cria dificuldades ou até bloqueia a entrada de produtos estrangeiros (Krugman; Obstfeld, Melitz, 2015). Logo, esse também não é o caso do regulamento ambiental da UE. Com exceção dos bovinos e da madeira, todos os demais produtos agrícolas fiscalizados não são produzidos comercialmente pelo agronegócio europeu. Portanto, o protecionismo não caberia nestas cadeias agroalimentares (com as agroindústrias na UE).

À GUIA DE CONCLUSÃO: ALGUMAS ESTRATÉGIAS SUSTENTÁVEIS

O Regulamento (UE) 2023/1115 parece adequado e necessário para os dias atuais. Países terceiros e produtores, como o Brasil, podem aproveitar a legislação europeia para pressionar por transformações na agenda das relações internacionais (estratégia externa) e para aprimorar as ferramentas internas de comando e controle no que tange o manejo e a sustentabilidade das florestas (estratégia interna). O fato é que a destruição florestal, no ritmo atual, é prejudicial tanto para os países exportadores (como o Brasil, a Indonésia e a Costa do Marfim) quanto para os países importadores (os 27 países-membros da UE) dos sete produtos agropecuários objeto do

¹⁹ Para mais informações sobre a Cooxupé, ver <https://www.cooxupe.com.br>.

Regulamento (UE) 2023/1115. Neste cenário, os custos de curto prazo de uma nova política de sustentabilidade sempre serão menores que os custos de longo prazo de uma emergência climática sem precedentes.

Para o Brasil, na agenda externa, a estratégia diplomática pode ser negociar com a UE uma contrapartida financeira para compensar os possíveis bloqueios dos produtos agrícolas associados ao desmatamento e à degradação florestal. Por exemplo, para cada dólar de produto embargado, a UE poderia financiar (com o equivalente) a proteção das florestas brasileiras – doando para o Fundo Amazônia²⁰, por exemplo – ajudando, assim, com os serviços ecossistêmicos. Além disso, o governo brasileiro²¹ e os produtores rurais deveriam investir mais em missões internacionais para divulgar e garantir que os produtos produzidos legalmente não se confundam com aqueles ilegalmente. Já, na agenda interna, os aprimoramentos em torno dos financiamentos públicos agrícolas deveriam privilegiar os produtores que adotassem práticas mais sustentáveis (alinhadas ao Código Florestal), que recuperassem terras degradadas (diminuindo a pressão por novas fronteiras agrícolas) e que incorporassem novas tecnologias agroecológicas (como rastreamento).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. *Proposta de adiar lei antidesmatamento reconhece pleito do governo por maior clareza na lei*. Brasília, DF: MDIC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/proposta-de-adiamento-da-eudtr-reconhece-pleito-do-governo-por-maior-clareza-na-lei>. Acesso em: 10 jan. 2025.

DEUTSCHE WELLE. *Comissão Europeia propõe adiamento de lei antidesmatamento*. Berlim: DW.COM, 2024. Disponível em: <https://p.dw.com/p/4lLxI>. Acesso em: 11 jan. 2025.

²⁰ Para mais informações sobre o Fundo Amazônia, ver <https://www.fundoamazonia.gov.br/>.

²¹ Poderia designar a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil).

FAVERIN, V. Lei europeia pode impactar 60% das exportações do agro brasileiro ao bloco, diz FGV. *Canal Rural*, São Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/agronegocio/lei-europeia-pode-impactar-60-das-exportacoes-do-agro-brasileiro-ao-bloco-diz-fgv/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Evaluación de los recursos forestales mundiales 2020* – Informe principal. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/ca9825es>. Acesso em: 6 jan. 2025.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE (IEP). *Ecological Threat Register 2020: Understanding Ecological Threats, Resilience and Peace*. Sydney: IEP, 2020. Disponível em: <http://visionofhumanity.org/reports>. Acesso em: 6 jan. 2025.

KRUGMAN, P. R.; OBSTFELD, M.; MELITZ, M. *Economia internacional*. 10. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

MANNERS, I. Normative Power Europe: A Contradiction in Terms? *JCMS: Journal of Common Market Studies*, v. 40, n. 2, p. 235-258, Dec. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1468-5965.00353>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PENDRILL, F.; PERSSON, U. M.; GODAR, J.; KASTNER, T. Deforestation displaced: trade in forest-risk commodities and the prospects for a global forest transition. *Environmental Research Letters*, Bristol, v. 14, n. 5, May 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1088/1748-9326/ab0d41>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SILVA, F. P. M. da. *Sobre el Reglamento Europeo de Deforestación: ¿protección del medioambiente o proteccionismo económico encubierto?* Madrid: Plataforma Tierra Cajamar: Actualidad, 2024a. Disponível em: <https://www.plataformatierra.es/actualidad/reglamento-europeo-deforestacion-proteccion-medioambiente-proteccionismo-economico-encubierto>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SILVA, F. P. M. da. *Como a lei de desmatamento europeia pode ajudar à Amazônia*. The Observatory on European Studies. Florianópolis: Latin American Center of European Studies, 2024b. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/en/como-a-lei-de-desmatamento-europeia-pode-ajudar-a-amazonia/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial. COM/2019/352 final: Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0352>. Acesso em: 8 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Regulation of the European Parliament and of the Council, on making available on the Union market as well as export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) 995/2010. COM/2021/706 final: Brussels: The Official Journal of the European Union, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/com_mission_europeenne/com/2021/0706/COM_COM\(2021\)0706_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/com_mission_europeenne/com/2021/0706/COM_COM(2021)0706_EN.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, de 31 de maio de 2023. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, JO L 150 de 9.6.2023, p. 206-247. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 3 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A Comissão reforça o seu apoio à aplicação do Regulamento Desflorestação da UE, em resposta aos apelos dos parceiros mundiais, propondo uma prorrogação, por mais 12 meses, do período de introdução progressiva*. Comunicado de Imprensa. Bruxelas, 2024. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_24_5009. Acesso em: 10 jan. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Emissions Gap Report 2024: No more hot air ... please! With a massive gap between rhetoric and reality, countries draft new climate commitments*. Nairobi: UNEP, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/46404>. Acesso em: 6 jan. 2025.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). *State of the Climate 2024: Update for COP29*, Geneva: WMO, 2024a. Disponível em: <https://library.wmo.int/idurl/4/69075>. Acesso em: 6 jan. 2025.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). *WMO Greenhouse Gas Bulletin: The State of Greenhouse Gases in the Atmosphere Based on Global Observations through 202*. Geneva: WMO, 2024b. Disponível em: <https://library.wmo.int/idurl/4/69057>. Acesso em: 3 jan. 2025.